

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 48.96
EM 12/3/96 80

PROJETO DE LEI Nº 14/96
DOCUMENTO Nº 464/96

Autoriza os responsáveis pelos estabelecimen-
tos de ensino estaduais, municipais e particu-
lares a demarcarem área de segurança para es-
tacionamento exclusivo de veículos credencia-
dos.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A ausência de áreas destinadas ao esta-
cionamento de veículos defronte dos estabelecimentos de ensino
em nossa cidade ocasiona problemas de segurança no trânsito que,
de outra forma, poderiam ser perfeitamente evitados.

O que ocorre é que, nos horários de 'saída dos estudantes, ou mesmo dos professores, formam-se extensas filas duplas às portas das escolas, com as consequências na
turais daí resultantes: congestionamentos, perda de tempo, irri-
tação.

Além disso, o estacionamento de veícu-
los em fila dupla é um fato complicador também para a travessia'
dos estudantes que muitas vezes se arriscam a passar por entre'
os carros, correndo o risco de atropelamento.

A demarcação de áreas de segurança pa-
ra estacionamento exclusivo de veículos credenciados pela dire-
ção dos estabelecimentos de ensino facilitaria em muito a organi-
zação do trânsito, evitando que se formem as filas duplas e que os
motoristas se aproximem de forma a tumultuar o fluxo de trânsito.

Entendemos que qualquer iniciativa que
tenha por objetivo facilitar o escoamento de trânsito e princi-
palmente aumentar a segurança para os pedestres deve ser estuda-
do com todo carinho, razão pela qual submeto à apreciação do E.
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 14/96
DOCUMENTO Nº 464/96

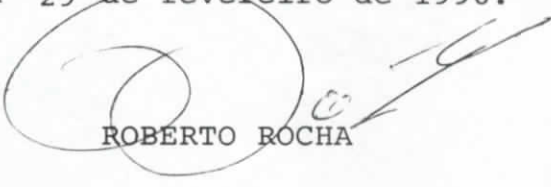
Art. 1º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e particulares autorizados a demarcarem área de segurança para estacionamento exclusivo de veículos credenciados pela direção desses estabelecimentos.

Parágrafo único - As áreas de estacionamento mencionadas no "caput" poderão se localizar defronte ou nas áreas limítrofes dos estabelecimentos.

Art. 2º - Ficará a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos a sinalização de solo e vertical, obedecidas as legislações estadual e federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 29 de fevereiro de 1996.


ROBERTO ROCHA


ARQUIVADO EM 21/3/96

A. A. do Excmo. Sr. Presidente da Comissão

AD/cms

